

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução nº 76/2002

2ª CAMARA

SESSÃO DE 14 / 02 / 2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002704/99 A.I. 1/199911194

RECORRENTE Anfisauto Veículos Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Affonso Taboza Pereira

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Fiscalização específica em exercício fechado referente ao período de 01.01.97 a 31.12.97. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provada a acusação fiscal relativa a vendas de mercadorias sem a competente documentação. Ratificada sentença condenatória de 1ª Instância. Julgamento com base nos art's 127, I, 169 e 174, I, do Decreto 24.569/97, com sanção prevista no art. 878, item III, alínea "b" do citado diploma legal. PROCEDENTE. Decisão UNANIME.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao Auto de Infração de nº 1/9808536, em razão de Omissão de vendas no período de 01 de janeiro de 97 á 31.12.97, no montante de R\$.175.479,39.

Defesa tempestiva

Julgamento em 1ª Instância pela Procedência

Recurso voluntário não provido

Parecer da Assessoria Tributária, ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR

A partir do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias em exercício fechado compreendendo o período de 01.01.97 a 31.12.97.

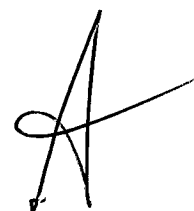
Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização.

Desta maneira, ficou evidenciada a omissão de vendas comprovada através do levantamento retro-mencionado, caracterizando-se assim desrespeito ao disciplinado no art. 878 , III, "b" do Decreto 24.569/97.

No que diz respeito aos pedidos de perícia e nulidade do presente processo, acatamos a negativa explicitada nos termos do parecer da Consultoria da Procuradoria do Estado.

Isto posto, somos, pela manutenção da sentença Condenatória prolatada na 1ª Instância, consubstanciada ainda no parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Anfisauto Veículos Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, nos termos da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 26/03/2002

PRESIDENTE

Dr. Nabor Barbosa Meira

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Affonso Taboza Pereira

CONSELHEIRO

Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dra. Eliane Resplande

CONSELHEIRO

Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos

CONSELHEIRO

Dr. Antônio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Dr. Benoni Vieira da Silva

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado